

JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA

Autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede em Curitiba/PR, no endereço constante no rodapé, representada por seus sócios Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515 e Ricardo Andraus, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 31.177, nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de ID nº 490297358, manifestar e requerer o que segue.

I - PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe: (I.1.) o grau de complexidade do trabalho (I.2.) a capacidade de pagamento do devedor e (I.3) os valores praticados no mercado. O parágrafo 5º do mesmo artigo apresenta um limitador à remuneração do auxiliar do juízo, no caso de empresa de porte ME e EPP, que deve ser fixado em até 2% (dois por cento) do valor total de créditos submetidos à recuperação judicial.

É importante anotar que as alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do administrador judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pelas recuperandas (ID nº 484729270), no valor de R\$ 530.455,77 (quinhentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 2% (dois por cento) sobre o total “concursal” apurado descrito acima, valor a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo INPC (TJ/BA) para a recomposição da inflação. Passa a demonstrar, a seguir, os critérios preenchidos para a fixação da verba pretendida.

I.1 O grau de complexidade do trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;

- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *site* da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades dos Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável a dos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aqueles previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade das recuperandas, auxílio ao Judiciário e o atendimentos dos credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, como preconiza a legislação, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

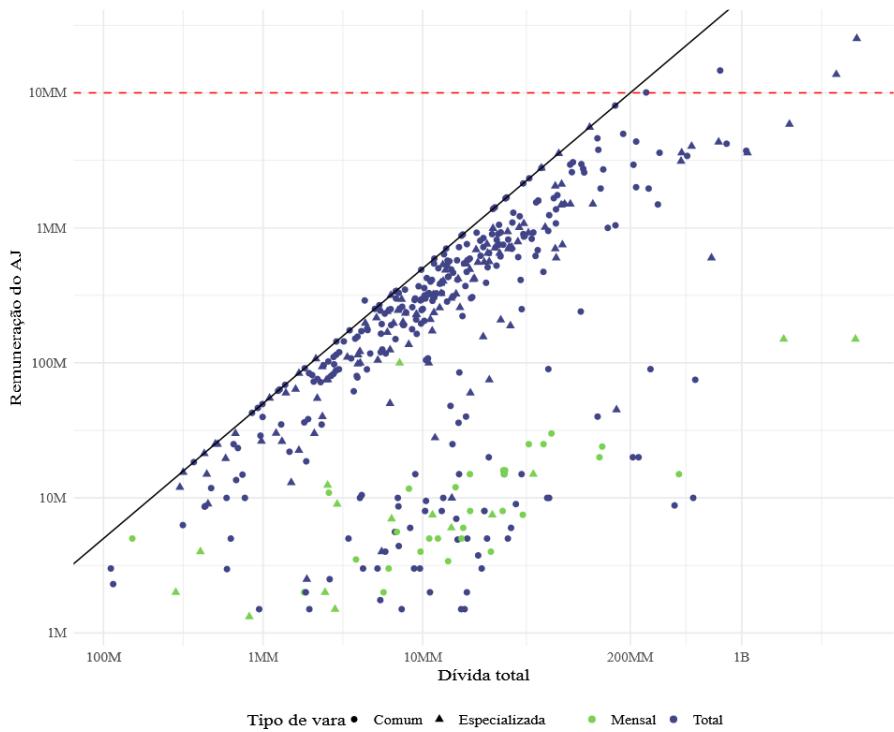
I.2 Os Valores Praticados pelo Mercado e a Capacidade de Pagamento

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça¹, que prevê o valor máximo correspondente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, no caso de empresa enquadrada como Microempresa (ME).

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos à limitação legal – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria².

¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em:<<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.



Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para referência, segue julgado do TJ/BA e seus respectivos arbitramentos de honorários para a Administração Judicial, no caso de recuperação de empresa com porte ME:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002958-41.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: TUDO

DIET PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES AGRAVADO: MM. Juiz de Direito da 7^a Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PISO QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O PASSIVO SUJEITO A RECUPERAÇÃO. AGRAVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E REFORMA. §5º DO ART. 24 DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITE DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR A 2% (DOIS POR CENTO), NO CASO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECUPERANDA QUE CLASSIFICA-SE COMO UMA ME (MICROEMPRESA). RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. O Agravante pretende a reforma da decisão no que concerne à remuneração estipulada para o administrador judicial, sendo que esta deve obedecer à capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, respeitando os limites de 5% ou 2% dos valores devidos aos credores Nos termos do parágrafo 5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.. Destarte, o juiz deve fixar como limite máximo da remuneração o percentual de 5% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial, sendo que na hipótese de a devedora ser microempresa ou empresa de pequeno porte o limite máximo cai para o valor de 2% sobre a mesma base de cálculo. A Recuperanda classifica-se como uma ME (microempresa), a remuneração do administrador judicial não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8002958-41.2019.8.05.0000, de Feira de Santana/BA, em que é Agravante TUDO DIET PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando parcialmente a decisão de piso para limitar a remuneração do Administrador ao percentual de 2% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, pelas razões adiante expostas.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8002958-41.2019.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 05/12/2019)

I.3 A Capacidade De Pagamento

Por fim, para fixação dos honorários, necessário que se observe a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Anota-se que o pagamento parcelado possibilita que as Recuperandas suportem os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, no laudo de constatação prévia (ID nº 486356891), a capacidade de gerar caixa mensal, sendo que a Recuperanda ostenta uma receita bruta, em 2024, de R\$ 1.103.802,30, obtendo uma média, mensal, de R\$ 91.983,53, o que demonstra que há a capacidade de gerar receitas e suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a proposta não é distante da realidade financeira das devedoras. Desde que a proposta da remuneração do administrador judicial esteja dentro dos limites legais, e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual as devedoras não tinham a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, as devedoras passam a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está ainda mais compatível com a atual capacidade econômica das empresas, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira das devedoras.

Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas,

mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Requer, portanto, a fixação da remuneração no percentual de 2% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do TJBA, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas.

II - ANÁLISE DO ARTIGO 22, II, a E c, DA LEI 11.101/05

A referida decisão determinou à Administradora Judicial, que informe a situação da empresa, assim como seja feita a aferição da “*veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas*”.

Enquanto perita nomeada para laborar o laudo de constatação prévia, esta Auxiliar confeccionou os laudos juntados nos IDs nº 486356891 e nº 490082529. A partir da análise realizada oportunamente, foi constatado o preenchimento integral dos requisitos previstos pelos artigos 1º, 3º, 47, 48, da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, ao se debruçar sobre a documentação juntada na inicial, foi possível concluir pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos pela Recuperanda. Ainda, foi possível se verificar a atividade da Recuperanda, em pleno exercício.

Assim, neste ato, ratifica-se os entendimentos exaurados nas manifestações de ID nº 490082526 e ID nº 486356891, assim como se confirma a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo Devedor.

III - PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 52 DA LEI 11.101/05

A r. decisão, em seu item 6, determinou a expedição do edital com a Relação de Credores elaborada pela Recuperanda, atendidos os moldes previstos pela legislação. A fim de colaborar com o andamento do processo, a peticionária presenta anexa minuta do respectivo edital para publicação, o qual também foi encaminhado à Serventia, por e-mail.

IV - A ESSENCIALIDADE DA LOJA 09, ZONA L-3-Leste, CM 58M2

A Recuperanda se manifestou nos autos em 21/03/2025, em ID de nº 491939742, requerendo a declaração de essencialidade sobre o ponto comercial, sede de suas atividades. Segundo informado, o Locador vem adotando medidas para a retomada do imóvel comercial, como a notificação de despejo acostada em ID nº 491939743, expedida em 17/03/2025.

A decisão do dia 26/03/2025, ID nº 492698248, deferiu o pedido para declarar a essencialidade do bem, “ficando deliberado a suspensão provisória de eventual despejo por débitos anteriores ao processamento”. Assim, esta Auxiliar do Juízo manifesta ciência da decisão, que bem considerou a impossibilidade de serem exigidos os débitos concursais, destacou a essencialidade do bem, assim como o dever da Recuperanda ao adimplemento das obrigações correntes.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, a Administração Judicial:

i) requer sejam fixados os honorários da Administração judicial em 2% sobre o passivo concursal;

ii) reitera o laudo de constatação prévia, que demonstra serem verídicas as informações prestadas;

ii) requer a juntada da minuta de edital anexa;

iv) manifesta ciência da r. decisão do ID nº 492698248,

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177